



PROCESSO Nº 0416812025-2 - e-processo nº 2025.000038598-6

ACÓRDÃO Nº 125/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A.

Advogada: Sr.^a LETÍCIA ALEXANDRE PINHEIRO ARAÚJO, inscrita na OAB/CE sob o nº 42.290

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - ACUSAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 . Desacolhidas as alegações do sujeito passivo de nulidade na aplicação da presunção legal e de não reconhecimento das operações de aquisição, visto que o procedimento fiscal está embasado em fato indiciário previsto na lei, devidamente demonstrado pela Fiscalização, a matéria se encontra sumulada pelo CRF-PB, Súmula nº 2, e a acusada não apresentou documentos capazes de elidir a presunção.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento*, para manter a decisão singular julgando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000251/2025-98**, lavrado em 27 de janeiro de 2025, contra a empresa **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A**, inscrição estadual nº **16.141.515-6**, acima qualificada, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 6.698,86 (seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos)**, sendo R\$ 3.827,92 (três mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) de ICMS por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo



Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 2.870,94 (dois mil, oitocentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) de multa por infração com penalidades arrimadas no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de março de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.**

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - ACUSAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 . Desacolhidas as alegações do sujeito passivo de nulidade na aplicação da presunção legal e de não reconhecimento das operações de aquisição, visto que o procedimento fiscal está embasado em fato indiciário previsto na lei, devidamente demonstrado pela Fiscalização, a matéria se encontra sumulada pelo CRF-PB, Súmula nº 2, e a acusada não apresentou documentos capazes de elidir a presunção.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000251/2025-98**, lavrado em 27 de janeiro de 2025, contra a empresa **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A**, inscrição estadual nº **16.141.515-6**, em decorrência da seguinte infração:

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, acima qualificada, constando as seguintes infrações:

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com



receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. **Penalidade:** Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

0719 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. **Penalidade:** Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 6.698,86 (seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos)**, sendo R\$ 3.827,92 (três mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) de ICMS por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 2.870,94 (dois mil, oitocentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) de multa por infração com penalidades arremadas no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Documento instrutório anexado às fls. 159/162.

A Autuada foi cientificada em 05/02/2025, conforme fls. 163, apresentando impugnação tempestiva às fls. 164 a 174. Em sua defesa, que relato em síntese, apresenta as seguintes alegações:

Cientificado do auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 5/2/2025, conforme fls. 163, o acusado interpôs petição reclamatória em 5/3/2025, às fls. 164 a 174 dos autos.

- a) As faculdades fiscalizatórias da Administração Fazendária devem ser utilizadas para o desvelamento da verdade material e seu resultado deve reproduzir fielmente a ocorrência do mundo fático, entretanto, não foi cumprido tal dever no lançamento ora impugnado, pois, a própria peça acusativa não indica qual o método utilizado pela autoridade para concluir pela suposta ausência de lançamento das operações de entrada em questão;
- b) A presente autuação baseou-se no mero confronto, realizado pela Autoridade Fiscal, entre as informações prestadas pelo Contribuinte e os dados registrados nos sistemas das SEFAZ. Como algumas NF's existentes na base de dados da SEFAZ não se encontravam registradas na



- EFD do contribuinte, o Auditor entendeu que tal fato corresponderia à prática de infração, por falta de recolhimento do imposto relacionado a essas operações, todavia, tal fato, no máximo, representa mero indício de ilicitude, pois a simples divergência entre os dois registros acima apontados não implica, necessariamente, prática de ilícito;
- c) Que ocorrem casos de emissão de NF's cujas operações não são reconhecidas pelos contribuintes, de modo que, neste caso, realmente não irá o contribuinte escriturá-las;
 - d) A autoridade deixou de proceder com as cautelas reclamadas pela sistemática de produção de provas, restando apenas declarar que a autuação é nula; que a autuação não deve prosperar, tendo em vista que as notas fiscais apontadas na autuação não foram sequer recebidas pelo Contribuinte;
 - e) Que não há qualquer registro de passagem das mercadorias autuadas pelo Estado da Paraíba, assim como também não foi gerado nenhum CT-e para tais operações, o que, efetivamente demonstra que o emitente da nota fiscal não enviou as mercadorias ao destino informado no documento fiscal, logo diante desse contexto, a inocorrência das operações é flagrante;
 - f) Afirma que as notas fiscais relacionadas na planilha anexada ao auto de infração não tiveram a sua operação realizada, não havendo que se falar em ausência de recolhimento do ICMS; finaliza solicitando que sejam acolhidas as argumentações da defesa, com o reconhecimento da nulidade e/ou improcedência total da autuação, ainda, que seja intimada de todos os atos do presente processo, por seu representante legal, inclusive para fins de sustentação oral de suas razões.

Declarados conclusos (fls. 216), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda., que exarou sentença nas fls. 219/226, na qual decidiu pela *procedência* da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020). FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERÍODO ATE 27/10/2020). PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÕES CONFIGURADAS.

O Auto de Infração foi procedido consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam a Lei nº 10.094/13, estando a natureza da infração e a pessoa do infrator bem determinados nos autos, circunstâncias que são suficientes para garantir a legalidade do feito fiscal.

Constatada a infração de falta de recolhimento do imposto, fundamentadas no §8º, II, do art. 3º da Lei Estadual nº 6.379/96 e no §8º do art. 3º, do mesmo dispositivo, que autoriza a presunção jùris tantum de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis quando constatada a falta de lançamento de notas fiscais de entrada com autorização de uso.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.



Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 3/12/2025 (fl. 228), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 19/12/2025 (fls. 229/240) reiterando as alegações promovidas na instância singular, especialmente sobre os seguintes tópicos:

- a) Da tempestividade. A ora recorrente foi cientificada acerca do julgamento em 1ª instância administrativa em 03/12/2025 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia útil seguinte, qual seja, 04/05/2025 (quinta-feira), de forma que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso findaria no dia 02/01/2026 (sexta-feira). Assim, o presente recurso figura-se como tempestivo;
- b) Das razões para reconhecimento da nulidade total da autuação - divergência apurada do confronto entre sistemas da Sefaz – mero indício de irregularidade – impossibilidade jurídica da autuação;
- c) Da improcedência meritória da autuação - operações não ingressadas e/ou não reconhecidas pela contribuinte – inexigibilidade de escrituração – ausência de justo motivo para a autuação – improcedência;

A Recorrente requer que a decisão ora recorrida seja revista com o objetivo de ser reconhecida, na realidade, a nulidade total da autuação, tendo em vista a inobservância da verdade material sobre as operações autuadas.

Caso não acolhida a preliminar levantada requer-se, de forma alternativa, que seja o presente Auto de Infração julgado improcedente, como base no que fora exposto no item IV, da peça recursal.

Ao fim, roga que seja intimada de todos os atos do presente processo, por seu representante legal, inclusive para fins de sustentação oral de suas razões.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

Eis o breve relato.

VOTO

Em julgamento nessa Egrégia Corte Fiscal o auto de infração que versa sobre acusações de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, em face da empresa **EMPREENHIMENTOS PAGUE MENOS S/A**, já qualificada nos autos.



Preliminarmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13¹.

Em relação aos aspectos formais do auto de infração, devo registrar que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação do sujeito passivo da obrigação tributária e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

A denúncia imposta no auto de infração de omissão de receitas tem como fundamento legal o fato gerador presumido, nos termos delineados no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, “*in verbis*”:

Lei nº 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre: (...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

A norma se encontra regulamentada no artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição. Eis o teor do citado dispositivo regulamentar:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

¹ **Art. 77.** *Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.*

§ 1º *O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.*

§ 2º *Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.*



b) *suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

II – *a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

III – *qualquer desembolso não registrado no Caixa;*

IV – **a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;** (grifo nosso)

[...]

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

I – *sempre que promoverem saída de mercadorias;*

Ao ser demonstrada a receita de origem não comprovada, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, nos seguintes termos:

Art. 82. *As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)*

V - **de 75% (setenta e cinco por cento): (...)**

f) *aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;* (grifo nosso)

A infração foi instruída com a planilha denominada de **“INCONSISTÊNCIA 26 - Falta lançamento de documentos fiscais de aquisições na EFD em operações com desembolso financeiro. 0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (período até 27/10/2020). 0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (período a partir de 28/10/2020)”**, anexada às fls. 159/160 dos autos.

A Recorrente mostra-se inconformada e afirma que as operações não ocorreram, sob duas linhas de defesa: i) Das razões para reconhecimento da nulidade total da autuação - divergência apurada do confronto entre sistemas da Sefaz – mero indício de irregularidade – impossibilidade jurídica da autuação ii) Da improcedência meritória da autuação - operações não ingressadas e/ou não reconhecidas pela contribuinte – inexigibilidade de escrituração – ausência de justo motivo para a autuação – improcedência.

Assim, a Recorrente trata inicialmente do pedido de reconhecimento de nulidade do auto de infração, alegando que os fatos aqui apurados são meros indícios e que por esse motivo não legitimam a aplicação de uma presunção. Contudo, a presunção legal é estabelecida em lei e por esse motivo o fato indiciário investigado pela Fiscalização é o de a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, *ex vi* do art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96.



Nessa linha, a Fiscalização procedeu à verificação na base do SPED FISCAL de notas fiscais de aquisição de mercadorias, logo, providas de onerosidade, cuja contabilização não fora efetivada pela recorrente no Livro Registro de Entradas (EFD). Esses são fatos passíveis de investigação e constatação pelo fisco, sendo certo que caracterizam perfeitamente o fato indiciário, o antecedente normativo, conforme entendimento reiterado dessa Casa.

É sobremodo importante assinalar que é admissível o uso de presunções, como meios indiretos de prova, na impossibilidade de se apurar concretamente o crédito tributário, quando há fortes indícios, vestígios e indicações claras da ocorrência do fato gerador sem o devido pagamento do tributo devido.

A presunção *juris tantum* é decorrente da aplicação do fato antecedente sob a força da causalidade normativa, espécie de causalidade jurídica, que expressa relações deônticas de causa e efeito. Notoriamente, essas normas foram estabelecidas levando em consideração as chamadas regras de experiência, que no Direito Tributário, são as práticas conhecidas de sonegação fiscal, e entre elas se enquadram a falta de contabilização de mercadorias adquiridas, a fim de encobrir o caixa “irregular” obtido de saídas sem emissão de notas fiscais.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento da eminente Maria Rita Ferragut², que assevera, “*ipsis litteris*”:

“A relação de implicação une, por força da causalidade normativa, o antecedente ao consequente. A relação formal existente entre eles é jurídica, posto que os fatos vinculam-se por força dessa espécie de causalidade, informada não por relações naturais de causa e efeito, pertinentes à causalidade física, mas por relações deônticas de causa e efeito”.

Portanto, a argumentação da defesa de que o Fazendário não fez prova concreta da infração não possui fundamento, uma vez que o indício ou fato conhecido é a comprovação da existência de nota fiscal autorizada de acordo com a legislação, atestando a ocorrência de operação de aquisição de mercadorias e cujo destinatário consigna a empresa autuada.

Como visto, o confronto desse fato jurídico conhecido, aquisição de mercadorias demonstrado mediante nota fiscal de aquisição, com a escrituração fiscal da empresa (EFD), declarada pelo contribuinte, prova o fato antecedente, ou seja, a existência de mercadorias não contabilizadas.

Nesse linha de entendimento, a matéria se encontra Sumulada no Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, determinado que recai sobre o contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição e autorizando a imputação da infração sobre as operações que envolvam desembolso financeiro nos seguintes termos:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos n^{os}: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

² Ferragut, Maria Rita. As provas e o direito tributário teoria e prática como instrumentos para a construção da verdade jurídica / Maria Rita Ferragut. –SP São Paulo: Saraiva, 2016. Pg. 43.



A justificativa apresentada pelo contribuinte de que não há documentos fiscais de transporte, nem registro de passagem em postos de fiscalização não é suficiente para afastar a presunção legal, porque no campo das omissões, a circulação das mercadorias ocorre de forma irregular, sendo plausível que outras infrações tenham sido praticadas no transporte das mercadorias e entre elas a não emissão de CTe ou registro de passagem.

Isto posto, é necessário que a Recorrente demonstre prova exauriente de que a operação representada nos documentos fiscais de fato não ocorreu, porque nessa matéria de presunção da ocorrência do fato gerador a legislação inverteu o ônus probatório, ciente o legislador de que a empresa é quem dispõe dos meios de fazer eficientemente essa comprovação.

É preciso ressaltar que a atuada destinatária tem meios jurídicos para acionar ou notificar o emitente desses documentos para fazer a prova das suas alegações no processo administrativo tributário ou se ressarcir de prejuízos suportados indevidamente por conta de fatos de terceiros.

Nessa linha, diante da legalidade e vinculabilidade que caracteriza o crédito da Fazenda Pública, a presunção de legitimidade do documento fiscal somente pode ser afastada por documento que comprove o desfazimento da operação (anulação, devolução de mercadorias) ou até mesmo documentos de ocorrência policial devidamente investigados pelas autoridades competentes policiais e judiciais, no caso de fraudes fiscais comprovadas.

Sendo assim, em harmonia com o entendimento exarado pela i. julgadora da primeira instância, decido que a simples alegação da inoccorrência da operação não é suficiente para contrapor a denúncia fiscal e julgo pela manutenção do crédito tributário, conforme os argumentos acima expostos.

Esclareço, por fim, com relação ao requerimento que pugna que a notificação para participação do julgamento seja direcionada ao patrono do sujeito passivo deve ser registrado que tal solicitação não possui amparo legal. A intimação dos atos processuais ao sujeito passivo, na forma dos art. 4º-A, §4º (DTe), art. 11 e art. 46, da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário.

Devo explicitar ainda que o DTe permite a habilitação do procurador da empresa, motivo pelo qual não há se falar em nulidade no procedimento e que a intimação para a sustentação oral do recurso se dá na forma do art. 92 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais por meio da publicação da pauta de julgamento.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento*, para manter a decisão singular julgando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000251/2025-98, lavrado em 27 de janeiro de 2025, contra a empresa **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A**, inscrição estadual nº 16.141.515-6, acima qualificada, condenando-a ao



pagamento do crédito tributário de **R\$ 6.698,86 (seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos)**, sendo R\$ 3.827,92 (três mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) de ICMS por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 2.870,94 (dois mil, oitocentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) de multa por infração com penalidades arremadas no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 31 de março de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator